

A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL E URBANÍSTICA

Ilkia Larissa Bumbieris Queiroz¹ (UEMS); Vania Mara Basilio Garabini² (UEMS)

Introdução: Atualmente a jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do Resp. n. 302.906-SP, 2ª T. STJ, j. 26.08.10, m.v., rel. Min. Herman Benjamin, DJe, 26.08.10 e Resp. 1.240.122-PR, STJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe, 19.12.12, tem reconhecido a existência no ordenamento jurídico pátrio do princípio da não regressão ou princípio da proibição do retrocesso, que, nos dizeres de Hugo Nigro Mazzili, “os avanços urbanísticos e ambientais já conquistados não serão diluídos, destruídos ou negados posteriormente.” (Mazzili, p. 763)

Objetivos: Demonstrar que o princípio da não regressão aos direitos ambientais já conquistados deve ser utilizado tanto pelo Poder Judiciário na solução de lides quanto pelo Poder Legislativo ao elaborar as leis.

Desenvolvimento: A partir do momento em que a legislação ordinária tutela, bem como a própria Constituição Federal de 1988 recepciona no art. 225 a proteção ao meio ambiente (natural, artificial e cultural), ganha ênfase a consideração de uma obrigação normativa de progressividade. Até porque, a República Federativa do Brasil é signatária de diversos acordos e tratados internacionais sobre direitos humanos, cuja essência acaba refletindo ao direito de sadia qualidade de vida pelo cidadão, além de outros tratados e acordos especificamente sobre a tutela ambiental, os quais apontam para a existência de um princípio de progresso na proteção dos direitos do homem e não retrocesso, especialmente porque as ações do Estado não se limitam apenas à proteção dos atuais destinatários de sadia qualidade de vida (nós), mas também às futuras gerações, conforme expressa determinação constitucional (art. 225, *caput*), as quais já possuem direitos ambientais adquiridos de natureza transindividual, que devem ser protegidos, homenageando, assim, os preceitos constitucionais do direito adquirido e da segurança jurídica (inciso XXXVI, do art. 5º da CF), daí concluir-se, também, que o princípio da não regressão em matéria ambiental está implícito no art. 225, *caput*, e §1º, I, da CF/1988.

Metodologia: Pesquisas em doutrinas e jurisprudências.

Conclusão: A jurisprudência recente formulada pelo Superior Tribunal de Justiça fortalece um posicionamento judicial de não retrocesso sobre os níveis de proteção ambiental, construindo, ainda, um princípio, seja implícito no artigo 225 da Constituição Federal, seja em decorrência do princípio da segurança jurídica sob o aspecto dos direitos e interesses transindividuais (dos cidadãos ao meio ambiente sadio, bem como o das futuras gerações), o qual deve ser utilizado pelos demais julgadores e legisladores, a fim de garantir aos indivíduos e às futuras gerações uma sadia qualidade de vida.

Referências:

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental**. 6 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MAZZILI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

¹ Pós-graduanda em Direitos Difusos e Coletivos Lato Sensu na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS. ilkia.adv@gmail.com

² Mestra em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR. Professora titular da graduação em Direito e na pós-graduação em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Resp. n. 302.906-SP, 2ª T. STJ, j. 26.08.10, m.v., rel. Min. Herman Benjamin, DJe, 26.08.10 e Resp. 1.240.122-PR, STJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe, 19.12.12.